

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. PAULO FREIRE)

Estabelece redução tarifária para o consumo de energia elétrica de entidades sem fins lucrativos, destinadas à prestação de serviços a pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece redução tarifária para o consumo de energia elétrica de entidades sem fins lucrativos, destinadas à prestação de serviços a pessoas com deficiência, e modifica a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para determinar sua compensação com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Art. 2º Fica assegurado aos consumidores de energia elétrica caracterizados como entidades sem fins lucrativos, destinadas à prestação de serviços a pessoas com deficiência, certificadas na forma do art. 18, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desconto de oitenta por cento sobre a tarifa de uso do sistema de distribuição e a tarifa de energia.

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 13

XV – prover recursos para compensar redução tarifária concedida a consumidores dedicados a atividades sem fins lucrativos de prestação de serviços a pessoas com deficiência, na forma definida pela Aneel.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades sem fins lucrativos, destinadas à prestação de serviços de saúde e assistência social a pessoas com deficiência, enfrentam, diuturnamente, o desafio de fazer frente aos altos custos dos serviços que prestam, mantendo sua qualidade e oferecendo à população uma oportunidade de proteção e tratamento de pessoas que, por inúmeras razões, necessitam de dedicação especializada.

Em muitos casos, trata-se de possibilitar, a esses cidadãos e a suas famílias, uma oportunidade de preparação e adaptação a uma vida social rica, produtiva e realizadora. Em outros casos, trata-se de prover qualidade de vida a quem enfrenta o desafio de superar limitações específicas.

Essas entidades demandam profissionais, equipamentos e instalações apropriadas para os serviços de saúde, educação e assistência social, direcionados a uma variedade de condições. Em muitos casos, essa infraestrutura demanda um fornecimento ininterrupto de energia elétrica e de outros insumos advindos de serviços públicos.

São gastos que o Estado deve compensar, visto que o serviço destinado a pessoas com deficiência resulta em externalidades positivas importantes, tanto pelo mérito social da atividade quanto pelas perspectivas econômicas de longo prazo decorrentes da integração produtiva de parte dessas pessoas à comunidade.

A iniciativa que ora apresentamos a nossos Pares complementa proposta no âmbito do Estado de São Paulo, da Deputada Estadual Valéria Bolsonaro, Projeto de Lei estadual nº 344, de 2019, que isenta essas entidades de taxas de água e energia elétrica.

Esperamos, desse modo, promover o reconhecimento dessas entidades e assegurar uma forma de compensação que precifique os serviços que as mesmas prestam. Trata-se, em suma, de iniciativa que entendemos meritória e esperamos contar com o necessário apoio de nossos nobres Pares para sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PAULO FREIRE